



PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado “CPF na Nota”, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado “CPF na Nota”, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º As campanhas de incentivo e estímulo à emissão de nota fiscal terão como objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da emissão de nota fiscal;

II – combater a sonegação fiscal e aumentar a arrecadação tributária do Estado; e

III – incentivar os consumidores a exigirem a inclusão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na nota fiscal de suas compras;

Art. 3º Ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), compete:

I – desenvolver e implementar as campanhas de incentivo e estímulo à emissão de nota fiscal;

II – realizar parcerias com empresas privadas e entidades de classe para a promoção e divulgação das campanhas de que trata o inciso I deste artigo; e

III – divulgar amplamente os resultados das campanhas.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Santa Catarina, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* somente poderão ser concedidos quando:

I – o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela SEF;

II – o adquirente, inscrito no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), for:

- a) pessoa física; ou
- b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme regulamento a ser expedido pela SEF.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisições não sujeitas à tributação pelo ICMS;

II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação; e

III – se o adquirente for órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios; e

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente; e

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 5º O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído em 10% (dez por cento) como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual, favorecidos na forma do art. 4º desta Lei, e 10% (dez por cento) para as entidades previstas no inciso III do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes será considerado o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos.

Art. 6º A SEF poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – estabelecer cronograma de implementação do Programa de que trata esta Lei;

II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela SEF; e

III – permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 4º desta Lei, as entidades catarinenses, sem fins lucrativos, das áreas de:

segurança;

assistência social;

saúde;

cultura e esporte;

defesa e proteção animal; e

educação, desde que certificadas como beneficentes.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pela SEF, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II – solicitar a transferência dos créditos para conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; e

III – utilizar os créditos para outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento da SEF.

§ 1º A transferência do crédito a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser efetuada na modalidade Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou na modalidade de pagamento instantâneo – PIX, quando o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais); ou

II – R\$ 10,00 (dez reais), na hipótese de não haver custo de transferência para a SEF.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela SEF.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, com o Estado de Santa Catarina.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela SEF.

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 4º desta Lei, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 8º À SEF compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 4º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no *caput*, a SEF poderá, entre outras providências:

I – suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 4º desta Lei quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II – cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento estabelecido pela própria Secretaria.

§ 2º a concessão e a utilização dos créditos previstos no art. 4º desta Lei serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento.

Art. 9º A SEF deverá divulgar e disponibilizar, por meio de seu sítio institucional na Internet, as estatísticas do Programa de que trata esta Lei, incluindo-se aquelas relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o *caput* poderão ser discriminadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos, registros e objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 10. O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação comercial.

Parágrafo único. O estabelecimento fornecedor deverá divulgar dar ampla visibilidade à logomarca do Programa de que trata esta Lei, na forma definida em Regulamento.

Art. 11. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma multa de que trata o *caput*, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal em desacordo com as regras estabelecidas na Lei nº 10.297, de 26 de janeiro de 1996;

II – dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

III – induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta Lei;

IV – deixar de dar ampla visibilidade à logomarca do Programa de que trata esta Lei, na forma definida em regulamento; ou

V – deixar de informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será reduzida em 40% (quarenta por cento) quando o infrator se tratar de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Fazenda, suplementado se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

A emissão de nota fiscal é um instrumento fundamental para a transparência nas transações comerciais e para o combate à sonegação fiscal. E, nesse sentido, a inclusão do CPF na nota fiscal permite um maior controle das operações realizadas, contribuindo para a justiça fiscal e o aumento da arrecadação tributária.

O Programa de Estímulo à Emissão de Nota Fiscal, denominado “CPF na Nota”, que ora se propõe, visa à conscientização da população sobre a importância desse ato e à promoção benefícios diretos aos consumidores que aderirem ao Programa.

Nesse sentido a pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 4º da lei proposta, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda, poderá utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículo de sua titularidade ou solicitar a transferência dos créditos para conta corrente ou poupança de sua titularidade.

O Programa, já adotado em outros Estados, como Rio Grande do Sul (pioneiro), Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, propicia benefícios aos consumidores, por meio de sorteio de prêmios.

A presente proposta visa, portanto, promover a cidadania fiscal, aumentar a arrecadação e garantir a equidade no cumprimento das obrigações tributárias.

Ante o exposto, conto com a aprovação da matéria pelos demais Parlamentares.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 06/09/2024, às 15:35.
